



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000401064

DECISÃO MONOCRÁTICA

**Habeas Corpus Criminal      Processo nº 0011567-57.2025.8.26.0000**

**Relator(a): ANTONIO B. MORELLO**

**Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal**

**Impetrante e Paciente: GUSTAVO DE ALMEIDA MARTINS**

**-- VOTO 1812 --**

**Vistos.**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo próprio paciente **GUSTAVO DE ALMEIDA MARTINS** e que se encontra preso em regime fechado na Penitenciária de Presidente Bernardes, no qual, através de petição manuscrita datada de 20/03/2025, alega estar sofrendo constrangimento ilegal do d. Juízo do DEECRIM – 5ª RAJ de Presidente Prudente/SP em virtude de já ter sido ouvido duas vezes em procedimento disciplinar que apura falta ocorrida em 29/08/2024, fato ocorrido quando cumpria pena no regime semiaberto na “Colônia” – CPP de São José do Rio



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

Preto. Pelo que se depreende da petição o paciente alega já ter transcorrido o tempo de sete meses em que voltou para o regime fechado e até o momento não há uma definição quanto à referida falta.

**É o relatório. Decido.**

**A ordem encontra-se prejudicada.**

Com efeito, analisando os autos de execução 7001314-10.2016.8.26.0224, a fls. 559/563 foi proferida decisão datada de 28/03/2025 quanto ao procedimento administrativo disciplinar mencionado pelo impetrante/paciente, nos seguintes termos: (...) ***Pelo exposto, desclassifico a natureza da falta praticada por Gustavo de Almeida Martins, MT: 706917-2, RJI: 182300959-41, recolhido no(a) Penitenciária de Presidente Bernardes, na data de 30/08/2024, de grave para média e restabeleço o regime semiaberto anteriormente concedido*** . Elabore-se novo cálculo para fins de progressão ao regime aberto. Oficie-se ao estabelecimento prisional, solicitando-se que a presente falta seja anotada no prontuário do sentenciado como de natureza média, servindo cópia desta decisão como Ofício eletrônico e Intimação ao sentenciado. Determino a remoção para unidade prisional adequada, observados os termos da Súmula Vinculante 56 do Supremo Tribunal Federal, devendo desde logo ser incluído em pavilhão/ala habitacional específico, assegurado o gozo dos benefícios relativos ao regime intermediário nos termos do Agravo Regimental no HC696.782/CE - STJ. Sem prejuízo, consideradas as especificidades logísticas e



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

*as dimensões do sistema prisional paulista, caso a inclusão na nova unidade não se realize em até 30 dias, deverá o sentenciado ser colocado em prisão domiciliar monitorada, conforme parâmetros definidos no RE 641.320/RS – STF, mediante as seguintes condições: (...) Quanto à prisão domiciliar monitorada, servirá cópia desta decisão como termo de advertência para providências da unidade prisional, que deverá restituí-lo a este Juízo, com ciência da parte e declaração de residência. O diretor da unidade prisional deverá providenciar a impressão da decisão via portal E-SAJ, na pasta digital do pec, para advertência do sentenciado. Pertinente à progressão ao regime semiaberto, considerando os princípios da duração razoável do processo (cf. artigo 5º, LXXVIII, da C.P.) e da economia processual, cópia da presente servirá de comunicação à administração penitenciária para anotações necessárias e ciência do sentenciado, que deverá permanecer arquivada em seu prontuário após devidamente cientificado. A presente também serve como guia de transferência no tocante às providências burocráticas para a remoção do(a) sentenciado(a) a estabelecimento prisional de regime semiaberto(...).”*

E em 31/03/2025 houve certificação da serventia quanto ao encaminhamento ao portal eletrônico da Secretaria da Administração Penitenciária para a ciência da decisão e tomada de providências. Anoto, de outra banda, que nos referidos autos o paciente é atendido pela Defensoria Pública, que se incumbirá de ingressar com os requerimentos que entender cabíveis perante o Juízo das Execuções ao qual esteja vinculado, não sendo admitida a supressão de instância para lhe reconhecer direitos ainda não examinados pelo Juízo competente, qual seja, eventual recurso de agravo quanto à decisão do reconhecimento da falta.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
10ª Câmara de Direito Criminal

Ante o exposto, **DECLARO PREJUDICADO O PEDIDO entendendo estar satisfeito no Juízo de origem.**

Determino que o impetrante, no caso o preso, seja cientificado desta decisão, enviando-lhe cópia pelo cartório.

Ciência à PGJ.

Após as providências, ao arquivo.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**ANTONIO B. MORELLO**  
**Relator**